



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000289142

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2030822-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ALAN DE ALMEIDA BARROS LEITE, é agravado MOLDAR CALDEIRARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 26 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.626

Agravo de Instrumento nº 2030822-64.2025.8.26.0000

Comarca de Marília / 5ª Vara Cível

Juiz(a): Ângela Martinez Heinrich

Agravante(s): Alan de Almeida Barros Leite

Agravado(a)(s): Artur Rodrigues de Moraes Neto e Sange Vargas Jonas

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (fornecimento de equipamentos de cervejaria). AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REJEIÇÃO. REFORMA.

Não há dúvida de que os sócios atuaram com desvio de finalidade, empregando dinheiros pertencentes à executada para a constituição de outra empresa (irregular). Além de desviarem ativos que deveriam ser empregados pela executada na prestação dos serviços contratados (o que configura desvio de finalidade), os sócios desviavam valores para suas contas bancárias pessoais, em nítida confusão patrimonial. O comportamento irregular restou bem caracterizado e resultou no inadimplemento do contrato celebrado com o exequente e na incapacidade financeira da executada de quitar o débito exequendo. Cuida-se de hipótese que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a inclusão dos sócios envolvidos no polo passivo da execução, a fim de que respondam com seu patrimônio pessoal pela dívida. Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que julgou improcedente o pedido formulado na inicial do incidente para desconsideração da personalidade jurídica instaurado em apenso aos autos da ação de rescisão contratual c.c. reparação de danos, ora em fase de cumprimento de sentença, que ALAN DE ALMEIDA BARROS LEITE move em face de MOLDAR CALDEIRARIA LTDA.

Consta dos autos que o exequente moveu ação de rescisão contratual c.c. reparação de danos em face da executada. Narrou que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

celebrou com a executada um contrato de fornecimento de equipamentos de cervejaria. Embora tenha pago parte do preço ajustado, a executada não lhe entregou os equipamentos – o que lhe causou danos de ordem material (pagamentos de alugueres de imóvel, onde seria instalado seu estabelecimento empresarial). Pediu a declaração de rescisão do contrato por culpa da executada, e a condenação dela à devolução dos valores pagos e à indenização do dano material.

Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes, condenando-se a executada ao pagamento de R\$38.500,00 (valores recebidos do exequente) e de R\$15.000,00 (valores desembolsados para pagamentos de alugueres).

Deu-se início à fase executiva.

Pesquisa por meio do sistema BACENJUD restou infrutífera (pp. 249/250).

Pesquisa por meio do sistema RENAJUD, realizada em outubro de 2019, revelou a existência de um veículo automotor cadastrado em nome da executada (p. 255).

A executada informou que o veículo foi dado em pagamento em Reclamação Trabalhista ajuizada contra si (pp. 297/298).

Foram penhorados os seguintes bens, encontrados no estabelecimento empresarial da executada: uma serra industrial de fita; uma guilhotina para metais eletromecânica; uma calandra eletromecânica; uma dobradeira artesanal eletrohidráulica; um torno; e uma fresadora (pp. 313/314).

A executada impugnou a penhora (pp. 320/323).

A impugnação foi rejeitada (pp. 333/335).

Aquela decisão foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, ao qual deu-se provimento para acolher a impugnação (TJSP; Agravo de Instrumento 2087426-84.2021.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/05/2021).

Pesquisa por meio do sistema ARISP, realizada em maio de 2021, restou infrutífera (p. 349).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada em maio de 2021, restou infrutífera (p. 351).

Deferiu-se a penhora de quinze por cento do faturamento líquido da executada (p. 374).

A executada depositou nos autos a quantia de R\$435,00, referente ao faturamento líquido obtido em julho de 2022 (p. 448).

Nesse panorama, o exequente requereu a instauração de incidente para desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Argumentou que a execução já tramita há mais de dez anos e não teve seu crédito satisfeito.

Os requeridos ofertaram contestações. Argumentaram que não estão presentes os requisitos indispensáveis à pretendida desconconsideração.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que os meros indícios de dissolução irregular da empresa executada, paralisação das suas atividades, bem como a inexistência de bens suficientes para garantir a execução, conforme resultados negativos das pesquisas realizadas e tentativa de penhora frustrada não justificam, isoladamente, a desconconsideração da personalidade jurídica pretendida. A simples dificuldade da devedora na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo. Não há qualquer indício da existência de abuso da personalidade jurídica, ou seja, não há demonstração da fraude na manipulação do patrimônio da pessoa jurídica, nem confusão entre os bens dela e os dos sócios. Assim, julgou improcedente o pedido formulado na inicial do incidente para desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

Inconformado, o exequente recorre. Alega, em suma, que restou demonstrada a presença dos requisitos indispensáveis à pretendida desconconsideração. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Segundo consta dos autos, os sócios da executada, em outubro de 2014, constituíram, de forma irregular, uma filial da empresa devedora, denominada “Jhonas Bier”.

A filial passou a atuar no Município de Quintana.

Segundo relatos do ex-sócio da executada, Sange Vargas Jonas, houve pagamentos de clientes em sua conta pessoal, porque a empresa teve problemas com o banco e qualquer dinheiro que caísse na conta de titularidade da pessoa jurídica poderia ser bloqueado.

Disse, ainda, que houve divergências entre os sócios quando o pagamento de R\$63.000,00 por um cliente (valor que seria utilizado para pagar contas da “Jhonas Bier”, mas depositado na conta da executada) foi retirado da conta sem explicação.

Nesse panorama, não há dúvida de que os sócios (à época) atuaram com desvio de finalidade, empregando dinheiros pertencentes à pessoa jurídica para a constituição de outra empresa (“Jhonas Bier”).

Além de desviarem ativos que deveriam ser empregados pela executada na prestação dos serviços contratados (o que configura desvio de finalidade), os sócios desviavam valores para suas contas bancárias pessoais, em nítida confusão patrimonial.

O comportamento irregular dos sócios restou bem caracterizado e resultou no inadimplemento do contrato celebrado com o exequente e na incapacidade financeira da executada de quitar o débito exequendo.

Cuida-se de hipótese que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a inclusão dos sócios envolvidos (Artur Rodrigues de Moraes Neto e Sange Vargas Jonas) no polo passivo da execução, a fim de que respondam com seu patrimônio pessoal pela dívida.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para julgar procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, assim, determinar a inclusão dos sócios Artur Rodrigues de Moraes Neto e Sange Vargas Jonas no polo passivo da ação.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.